



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.000980/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.404 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTOTRANS-TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n° 02-18.740 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte / BH - DRJ/BHE, a qual julgou procedente em parte o lançamento (fls. 260/262 e 283/288).

Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/BHE (fl. 261) mencionou o seguinte:

Conforme Relatório Fiscal, trata-se de lançamento no montante de R\$ 1.911.394,73 (um milhão, novecentos e onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), do período 05/1999 a 13/2003 relativo a contribuições para o SEBRAE, SEST/SENAT, INCRA e SAT, lavrado com o objetivo de prevenir a decadência uma vez que as referidas contribuições estão sendo discutidas judicialmente pelo sujeito passivo através das ações judiciais identificadas no Relatório Fiscal, com o correspondente depósito judicial do seu montante integral.

Regularmente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, bem sintetizada pela DRJ (fl. 261), alegando que (fls. 216/223):

- Inexigibilidade de juros e multa de mora porque os valores cobrados estão depositados judicialmente, em seu montante integral e com a sua exigibilidade suspensa.

-Extinção do crédito tributário lançado relativo ao SAT tendo em vista decisão judicial desfavorável à empresa e requerimento da impugnante, de conversão do depósito em renda com a correspondente efetivação, conforme documentos anexos à defesa.

Ao final, requer o cancelamento/arquivamento da NFLD, ou que a mesma seja mantida apenas para prevenção de decadência, excluindo-se o lançamento referente aos depósitos do SAT em face da conversão noticiada, e, nesse caso, devem-se excluir os juros e multa conforme art. 63 da Lei 9.430/96 e, ainda, determinando-se o sobrestamento da cobrança até solução final das demandas judiciais, bem como reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Os autos foram encaminhados em diligência para pronunciamento acerca da alegação de extinção do crédito relativo ao SAT através de conversão do depósito judicial em renda. Em resposta, a Delegacia da Receita Federal de origem pronunciou-se às fls. 255, confirmado a alegada extinção em 23/08/2005, data anterior ao lançamento.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 260/262).

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/BHE apreciou o lançamento e proferiu o acórdão: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o

lançamento do crédito exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº 37.129.791-5 de 31/10/2007, para excluir todo o levantamento relativo ao SAT."

Conforme ementas a seguir transcritas (fls. 260):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO POR CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA PELO DEPÓSITO JUDICIAL.

Descabe lançamento de crédito fiscal já extinto por conversão do depósito judicial em renda. O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir de sua efetivação.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário

A empresa, devidamente intimada da decisão da DRJ/BHE (fl. 281), em 31/03/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 282), apresentou, em 04/05/2009, recurso voluntário (fls. 283/288).

Em sede de recurso voluntário, a empresa recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/BHE, apresentando as seguintes alegações:

Num primeiro momento, acertadamente, afirmou-se: "Tratando o lançamento sob análise de valores que se encontram integralmente depositados em juízo, indevidos serão os juros e a multa de mora a partir da efetivação dos depósitos."

Mas, curiosamente, consta da decisão recorrida que "os juros e multa de mora constam desta NFLD) em razão de programação do sistema Informatizado que gera o citado documento fiscal."

Ora, os juros e a multa de mora, incabíveis conforme reconhecido, não podem ser inseridos na autuação somente por conta do sistema informatizado, pois é exatamente este sistema informatizado que vai gerar consequências indesejáveis à Recorrente, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN etc.

Essa contradição entre o direito (não inclusão da multa e dos juros em face da inexigibilidade do crédito) e as questões operacionais (inclusão dos consectários em face do sistema informatizado) deve ser resolvida premiando-se a legalidade, não a comodidade fazendária.

Pedido

Ao final, a Recorrente requer:

Em virtude dessas judiciosas considerações, requer a Recorrente seja julgado procedente este recurso para, mantendo-se a NFLD apenas para efeito de prevenção de decadência, dela excluir os juros e a multa, conforme acima, como também requer sejam reconhecidos em seu favor os efeitos determinados pelo inciso II do artigo 151 do CTN, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, determinando-se, ainda, o sobrestamento desta cobrança até a solução final da demanda noticiada acima. Finalmente, e pelo mesmo motivo, que o nome da Suplicante não seja incluído no CADIN.

A Equipe de Processos Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil, antes de encaminhar o recurso voluntário fez algumas verificações preliminares (fl. 316):

1- Trata-se de recurso voluntário interposto, em 04/05/2009, fls.279/284 - em face do Acórdão nº 02.18.740, proferido pela 6ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente em parte o lançamento acima mencionado.

2- Da análise preliminar do recurso, constatou-se a existência dos elementos essenciais.

3- Foram Registrados no SICOB os eventos "Dispensa de Depósito/Liminar" e "Apresentação de Recurso Tempestivo".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

Preliminar

Em relação ao quesito tempestividade, verifica-se que a empresa, foi devidamente intimada da decisão da DRJ/BHE (fl. 281), em 31/03/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 282), e apresentou, em 04/05/2009, o recurso voluntário (fls. 283/288).

Cabe ressaltar que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 70.235, de 1972 e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, conforme art. 5.º, parágrafo único.

Desse modo, nota-se que a ciência da Recorrente em relação ao Acórdão da DRJ/BHE foi devidamente realizada no dia 31/03/2009 (fl. 282), sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação do Recurso, que neste caso se iniciou em 01/04/2009 (quarta-feira) e findou-se em 30/04/2009 (quinta-feira).

Processo nº 15504.000980/2007-21
Acórdão n.º **2202-005.404**

S2-C2T2
Fl. 321

Neste caso, o Recurso foi interposto em 04/05/2009 (segunda-feira), após o prazo regulamentar de 30 dias, todavia, a empresa recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo para tal apresentação. Assim, entendo que o Recurso Voluntário não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tornando-o intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Decisão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia